



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0082312-63.2012.8.26.0050 C.I. 1402/2012**
 Classe - Assunto **Representação Criminal/notícia de Crime - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Fabricio dos Santos Gravata**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATORIO,
 DEBATES E JULGAMENTO**

Aos, 26 de março de 2014 nesta cidade de São Paulo, do Estado de São Paulo, no edifício do FÓRUM CRIMINAL MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES, na sala de audiências da 25ª VARA CRIMINAL, onde presente se achava o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. WALDIR CALCIOLARI, comigo escrevente ao seu cargo ao final assinado, a senhor Porteiro dos Auditórios, após o pregão, deu a sua fé de haverem comparecido o(a) Digníssimo(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. Eder Segura, ausente o réu revel FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA, representado pelo Dr. Augusto Guilherme Amorim Santos Barbosa, Defensor Público. O MM. Juiz de Direito declarou instalada a audiência, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Pelo Ministério Público, em concordância com a Defesa, foi dito que desistia da oitiva da testemunhas Dr. Carlos Alberto Pires Mendes, o que foi homologado pelo Juízo. O interrogatório do réu restou prejudicado em razão de sua revelia. As partes não tiveram requerimentos a fazer na fase do art. 402, do CPP, sendo assim, não havendo outras provas a serem produzidas pelo MM Juiz foi declarado encerrada a instrução, estabelecendo-se a realização de debates orais, concedendo a palavra a cada qual das partes por vinte minutos.

Dada a palavra ao(a) Dr(a). Promotor(a) de Justiça, assim se manifestou:
 ““MM. Juiz, trata-se de ação penal pela pratica de sonegação de papel ou objeto de valor probatório conforme inicial de fls. 01/02. Recebida a denúncia, o réu foi regularmente citado, apresentou resposta e nesta data foram ouvidas duas testemunhas o interrogado do réu deixou de ser realizado devido sua revelia. No presente caso as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram exatamente o conteúdo da denúncia quanto ao fato que o advogado acusado foi cobrado varias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
 AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

vezes e não devolveu o processo ali mencionado tendo até que ser feita a restauração de autos. O réu é revel. Inexistem outras provas. A prova testemunhal confirma o conteúdo da apuração administrativa. Não há outra versão. Pelo exposto requer o Ministério Público a procedência do pedido condenatório nos moldes da denúncia. No tocante a pena deve ser levada em conta a primariedade do réu conforme a F.A. juntada, podendo ser fixada a partir do mínimo, e com o regime prisional pertinente.”

Dada a palavra ao(a) Dr(a). Defensor(a) do réu, assim se manifestou:

“Excelentíssimo Juiz de Direito, Fabrício dos Santos Gravata foi denunciado como incurso na conduta tipificada no artigo 356 do Código Penal. Nesta audiência, testemunhas de acusação foram ouvidas. O réu não compareceu e foi declarado revel. Em sede de debates, o Ministério Público postulou a procedência da ação penal. É o breve relatório. Excelência, a despeito da manifestação ministerial, a defesa pede a absolvição pelas seguintes razões. Ao contrário do que está determinado pelo Código de Processo Civil, no âmbito do direito processual penal, a revelia não tem como efeito automático a confissão ficta dos fatos narrados na petição inicial. Por conta disso, permanece inalterado o dever da douda acusação de produzir, durante a instrução, provas seguras de que o réu cometeu a infração que lhe é imputada. No caso em tela, contudo, isso não aconteceu, pois as testemunhas ouvidas em juízo não foram seguras e convincentes. Não há provas, portanto, seguras o suficiente para legitimar a edição do decreto condenatório, motivo pelo qual a defesa pede a absolvição da ré nos termos do artigo 386, VII, CPP. Não sendo este o entendimento deste juízo, subsidiariamente, a defesa pede a fixação da pena básica no mínimo legal e, ausentes qualquer circunstância agravante ou atenuante, assim como causa de aumento ou de diminuição, que seja imposto o regime inicial aberto. Após, que a reprimenda privativa de liberdade seja substituída por uma de multa e que o acusado seja autorizado a apelar em liberdade.”

Em seguida, pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença:

VISTOS. FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no **artigo 356 do Código Penal**, porque em 30 de maio de 2012, no cartório da Vara do Juizado Especial Criminal (JECRIM) da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, situado na Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar, Rua 07, nesta Cidade e Comarca, deixou de restituir o Processo nº 0086762-83.2011.8.26.050, o qual retirou em carga, na qualidade de advogado. Segundo apurado, em 23 de janeiro de 2012, o réu que é Advogado, inscrito na OAB/SP, na qualidade de procurador do querelante em queixa crime relativa a delito contra a honra, retirou do cartório os autos acima indicados, mediante carga (fls. 16), não mais os devolvendo. Notificado em 25 de maio p.p., a proceder a devolução dos referidos autos em 48 horas (quarenta e oito) horas (fls. 13), o réu permaneceu inerte. Expedido em 21 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

junho de 2012 mandado de busca e apreensão dos autos (fls. 17), o increpado não foi localizado (fls. 54), não restituindo os autos, que tiveram que ser restaurados. Recebida a denúncia (fls. 83), o réu não foi inicialmente localizado para citação pessoal, advindo a citação editalícia (fls. 113). Posteriormente foi localizado e citado pessoalmente (fls. 127). A resposta à acusação foi apresentada (fls. 130). Ocorre que o acusado mudou de residência, sem prévia comunicação ao Juízo, não sendo mais encontrado no endereço de residência, onde já havia sido citado pessoalmente (fls. 150/151). Diante de sua ausência injustificada na data designada para a audiência de instrução, debates e julgamento, houve a decretação da revelia do acusado. O feito prosseguiu, nos termos do art. 367 do CPP, sendo ouvidas duas testemunhas. O interrogatório do réu ficou prejudicado diante da ausência/revelia. Prejudicada ainda restou a tomada de manifestação do acusado, quanto às condições da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95). Encerrada a instrução, as partes debateram oralmente, tendo o M.P. postulado a condenação, ao passo que o Defensor Público pugnou pela absolvição. **É o relatório. Fundamento e DECIDO.** A ação penal é procedente. Restou comprovado documentalmente que o réu, na condição de Advogado, fez carga do processo em que funcionava como Procurador do querelante (fls. 16). Não o devolveu no prazo legal. Notificado em 25 de maio p.p., a proceder a devolução dos referidos autos em 48 horas (quarenta e oito) horas (fls. 13), o réu permaneceu inerte. Expedido em 21 de junho de 2012 mandado de busca e apreensão dos autos (fls. 17), o acusado não foi localizado (fls. 54). A não restituição do processo deu ensejo à sua restauração. Neste mesmo sentido a prova oral colhida em Juízo. **CELIA ELMAS SARKISIAN NANTES PREIRA**, ouvida na presente data, asseverou “in verbis”: *“é a Oficial Maior do Cartório do Jecrim neste Fórum Criminal Central da Barra Funda; o advogado Fabricio dos Santos Gravata (OAB/SP 260.511) retirou em carga o processo nº 0086762-83.2011.8.26.0050 referente a uma queixa crime, já sentenciada e que estava em fase de apelação; a fls. 16, em primeiro plano, está a carga de retirada dos autos por parte do acusado; transcorrido o prazo legal, realizaram diversos contatos via fone, solicitando que o réu devolvesse o processo, com sua manifestação; o réu passou a pedir mais prazo; passado mais um tempo, o Dr. Fabricio compareceu pessoalmente em cartório, mas sem o processo; ele disse pessoalmente que precisava de mais prazo para se manifestar; foi dito a ele que o prazo já havia transcorrido; ele então afirmou que se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 25ª VARA CRIMINAL
 AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

comprometia a devolver o processo o mais rápido possível; não o fez; houve a necessidade de procederem a restauração do processo; o réu portanto deixou de restituir ao Juízo os autos do processo que recebeu na condição de advogado”.

No mesmo sentido o depoimento judicial de **GILBERTO ORTEGA**, a saber: “é escrevente do cartório do Jecrim neste Fórum Criminal Central da Barra Funda; o advogado Fabricio dos Santos Gravata (OAB/SP 260.511) retirou em carga o processo nº 0086762-83.2011.8.26.0050 referente a uma queixa crime, já sentenciada e que estava em fase de apelação; a fls. 16, em primeiro plano, está a carga de retirada dos autos por parte do acusado; transcorrido o prazo legal, realizaram diversos contatos via fone e o depoente chegou a intimar o réu, solicitando que devolvesse o processo, com sua manifestação; ocorre que o réu não devolveu o processo; o Dr. Fabricio chegou a comparecer pessoalmente em cartório, oportunidade em que foi cobrado pessoalmente a respeito da restituição; disse que iria devolver o processo, mas não o fez; foi o depoente quem procedeu a restauração do processo”. Enfim, os elementos amealhados nas duas fases procedimentais comprometeram sobremaneira o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado na exordial. Passo à dosagem da pena. Na fase do artigo 59 do Código Penal estabeleço a reprimenda em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes outras circunstâncias modificadoras, torno a pena definitiva. **Isto posto, CONDENO o réu FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA, RG/SP 33.568.932, ao cumprimento de 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, dando-o como incurso no artigo 356 do Código Penal.** Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição é socialmente recomendável. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser regulamentada no Juízo das Execuções, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Na hipótese de descumprimento das condições impostas, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime aberto, facultado o apelo em liberdade. O sentenciado deverá arcar, nos termos da Lei 11.608/03, com o pagamento da taxa judiciária, no valor equivalente a 100 UFESPs. Encaminhe-se cópia da presente decisão à OAB/SP, onde o réu é inscrito sob nº 260.511. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no Livro do Rol dos Culpados, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publicada esta em audiência, registre-se e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

cumpra-se, saindo as partes intimadas, inclusive quanto ao prazo recursal. Autorizo xerox. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lucas), digitei e subscrevi.

MM Juiz:

Dr(a).Promotor(a):

Dr.(a).Defensor(es):

Réu(s): REVEL